LEI N.° 475, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Política de Incentivo Fiscal do Município (PINFIS), e dá outras providências.

ADÃO ELOÍ DE SOUZA BATISTA, Prefeito Municipal de Rolador, RS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito local, a Política de Incentivos Fiscais, denominada PINFIS, que autorizado o Poder Executivo conceder incentivos fiscais para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou expandir em Rolador, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos.

Parágrafo único – Os interessados poderão habilitar-se no PIF até 31 de dezembro 2008.

Art. 2º. Conceder-se-á, pela PINFIS, isenção total do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) às empresas que vierem a se instalar ou expandir no Município de Rolador e desenvolvam processo produtivo industrial ou atuem na área de prestação de serviços ou comércio.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata este artigo estende-se às empresas que adquirirem o imóvel para o respectivo empreendimento, bem como aquelas que providenciarem as suas instalações em imóvel locado.

§ 3º. A isenção prevista no *caput* deste artigo atingirá somente a área restrita ao investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre a área excedente do mesmo imóvel.

Art. 3º. Conceder-se-á, pela PINFIS, isenção total do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel destinado à implantação do empreendimento para as empresas que tenham por objeto social processo produtivo industrial, bem como para as empresas de prestação de serviços e comércio.

Parágrafo Único. O direito ao incentivo fica assegurado até a data da efetiva regularização do registro do imóvel.

Art. 4 º. Fica concedida, pela PINFIS, a isenção de cem por cento (100%) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão-de-obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação das

plantas industriais ou de serviços, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§ 1º. O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

§ 2 º. A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no *caput* deste artigo, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, das empresas que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Rolador, na forma disciplinada por esta Lei.

§ 3. Também fica isento do ISSQN as empresas prestadoras de serviços que se habilitarem no PINFIS e sofrerem a incidência do tributo.

Art. 5 º. Às empresas habilitadas na PINFIS, fica concedida isenção do pagamento de taxas, emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto de construção, reformas e ampliações do empreendimento.

Art. 6º. Para fazer jus aos incentivos fiscais da PINFIS, a empresa, obrigatoriamente, deverá alocar mão-de-obra aproveitando pessoas residentes no Município de Rolador, na proporção de pelo menos dois terços (2/3) da que utilizar para o total dos serviços a ser desenvolvido pelo estabelecimento.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais previstos na PINFIS serão concedidos em razão do número de empregos criados e respeitará os seguintes prazos e condições:

I - Até dois (02) empregos, dois (02) anos de incentivos;
II - De três (03) a cinco (05) empregos, três (03) anos;
III - De seis (06) a quinze (15) empregos, quatro (04) anos;
IV – Mais de dezesseis (16) empregos, cinco (05) anos.

Art. 7°. Devem ser quitados integralmente ou parcelados, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelada, devidos pelo contribuinte que pretenda implantar ou expandir o empreendimento e beneficiar-se dos incentivos a que se refere a presente lei.

Art. 8º. Ao ser protocolizado, o pedido de concessão dos incentivos deve conter:

I – O projeto detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir, a descrição dos produtos ou serviços e as suas respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II – contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado ou utilizado;

IIII – comprovação da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica solicitante;

IV – Termo de compromisso de que empregará mão-de-obra local, nos termos do *caput* do art. 6º desta lei e criará empregos em uma das modalidades previstas no parágrafo único, também do art. 6º.

Parágrafo Único. As empresas devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no caput deste artigo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral desta Prefeitura.

Art. 9º. Preenchidos os pré-requisitos, a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, pelo seu titular, irá declarar habilitada para a PINFIS a empresa interessada e o processo administrativo será encaminhado ao de Chefe do Poder Executivo para aprovação ou indeferimento.

§ 1º. Sempre que for o caso, a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças providenciara na feitura da estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo ao incisivo fiscal que irá ser concedido.

§ 2º. O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Parágrafo único – Ó órgão fazendário deverá solicitar pelo menos uma vez por ano a comprovação referida no *caput* do presente artigo.

Art. 11. As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições do seu enquadramento previsto nesta lei, ficam obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias devidas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADÃO ELOÍ DE SOUZA BATISTA
Prefeito

Registre-se
Publique-se

JOÃO ALBERTO AQUINO GOMES
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finanças